



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00762/2019 dos Vereadores Adilson Amadeu (DEM), Antonio Donato (PT), Atílio Francisco (REPUBLICANOS), Eduardo Tuma (PSDB), Fabio Riva (PSDB), Isac Felix (PL), Quito Formiga (PSDB), Ricardo Nunes (MDB), Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS), Rodrigo Goulart (PSD) e Xexéu Tripoli (PV)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ANTONIO DONATO (PT)
Ver. RICARDO NUNES (MDB)
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)
Ver. XEXÉU TRIPOLI (PV)
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Ver. RINALDI DIGILIO (REPUBLICANOS)
Ver. ADILSON AMADEU (DEM)
Ver. FABIO RIVA (PSDB)
Ver. GEORGE HATO (MDB)
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

"Institui o Programa de Incentivo a Manutenção do Emprego - PIME no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo a Manutenção do Emprego no Município de São Paulo - PIME destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos grandes empregadores no Município de São Paulo, promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Poderão ser incluídos no PIME, para consolidação, eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º Ficam excluídos do regime desta lei os sujeitos passivos que tiveram seus pedidos homologados pelo programa instituído pela Lei nº 16.680/2017, que estejam inadimplentes com suas parcelas por mais de 60 dias da data da publicação da presente Lei.

§ 3º O PIME será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PIME se dará aos interessados que comprovadamente

I) Através do CAGED do Ministério do Trabalho, na data da publicação da presente Lei, tenha mais de 5.000 (cinco mil) colaboradores;

II) Possuam Certidão Negativa de Débitos do INSS;

III) Certidão quanto à Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional);

IV) Certidão Negativa de Débito do INSS e Certificado de regularidade do FGTS (Caixa Econômica Federal);

V) Tenha em sua frota de veículos própria ou locada o emplacamento dos veículos na Cidade de São Paulo, ou, se for o caso, se comprometa a realizar as transferências em prazo não superior a 90 (noventa) dias sob pena de ser excluído do PIME

Art. 3º O ingresso no PIME dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PIME serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos no PIME os débitos tributários constituídos, inclusive os que eventualmente estejam em PPI ou Refis em andamento, até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PIME por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PIME poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 5º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 4º A formalização do pedido de ingresso no PIME implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em imóvel do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 5º Sobre os débitos tributários incluídos no PIME incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 25% (vinte e cinco por cento) da multa;

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa;

§ 3º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 4º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 6º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado:

I - em parcela única; ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;

III - em parcelas mensais, sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento seja de até 2% (dois por cento) do faturamento bruto apurado no mês anterior, a ser comprovado através do balancete devidamente assinado por contador ou o valor do faturamento apurado para fins do ISS, conforme dispuser o regulamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou a 2% do faturamento referente ao mês anterior ao do pagamento da parcela.

Art. 7º Efetivada a consolidação, o montante principal do débito tributário da pessoa jurídica, calculado na conformidade desta lei, poderá ser pago, alternativamente ao disposto em seu art. 6º, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita bruta mensal, auferida no mês anterior ao do pagamento, conforme dispuser o regulamento, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida, ou o local da prestação dos serviços, e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para efeito de apuração do saldo devedor, o montante principal do débito tributário consolidado será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PIME, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º O não pagamento por período superior a 30 (trinta) dias implicará na exclusão da Pessoa Jurídica do PIME

Art. 9º O ingresso no PIME impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PIME dar-se-á:

I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista nessa Lei, dar-se-á na forma do regulamento.

§ 3º O ingresso no PIMEI impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

II - a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município.

III - Manter em seu quadro de colaboradores no mínimo 80% daquele apresentado quando do ingresso no PIME

IV - Manter a empresa na Cidade de São Paulo durante todo o período em que o parcelamento do PIME estiver em vigor

V - Manter sua frota de veículos própria ou locada com emplacamento na Cidade de São Paulo

VI - Manter as certidões referidas no Art. 2 dessa Lei em negativas

Art. 10º O sujeito passivo será excluído do PIME, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no artigo anterior;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PIME.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PIME implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PIME não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do disposto desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2018, que tenha contra o Município de São Paulo, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PIME o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata o "caput", créditos da União contra o Município de São Paulo.

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PIME, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 13. Os sujeitos passivos que optarem por migrar PPI ou Refis em curso para o PIME poderão fazer, desde que estejam com suas parcelas em dia ou que estejam com atraso de no máximo 30 dias

Art. 14. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PIME, exceto os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:

I - Montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa;

§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo art. 4º desta lei.

§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta lei.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2019.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/11/2019, p. 162

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.